



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003222-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SERGIO LUIZ PRESTES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021304
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003222-91.2025.8.26.0521
AGRAVANTE: SERGIO LUIZ PRESTES DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SOROCABA — DEECRIM UR10
MM. JUIZ: DR. ANDRE LUIS BASTOS
(execução nº 0000218-17.2023.8.26.0521)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME DECRETADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno, prevalece que, se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva judicial do reeducando para que ele, querendo, apresente ao Juízo sua versão sobre a imputação e, com isso, exerça sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH. Precedentes do STJ. 2. No caso dos autos, a homologação da falta grave reconhecida administrativamente ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial do agravante, em violação aos princípios constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Imperiosa a declaração de nulidade da r. decisão agravada a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. 4. Juízo rescindente que, no caso, revela-se mais benéfico, se comparado com o juízo rescisório.
Agravo defensivo parcialmente provido para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 80/81, com determinação de que outra seja proferida após a oitiva judicial do reeducando, mantida a regressão cautelar determinada na origem.

Cuida-se de agravo em execução

interposto por **SERGIO LUIZ PRESTES DA SILVA** contra a r. decisão prolatada aos 13/03/2025, que homologou a falta disciplinar de natureza grave ocorrida aos 18/09/2024 e, por conseguinte, regrediu-o de regime prisional, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir anteriores à falta, e determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 80/81).

Busca a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade formal da conduta, alegando que, com a vigência da Lei nº 14.843/24, o descumprimento das condições impostas para fruição de saída temporária enseja tão somente a revogação do benefício, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único, II, da Lei de Execução Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta de natureza média (RIP/SAP, art. 45, XXII) (fls. 1/10).

O recurso foi contraminutado pelo Ministério Público (fls. 88/89), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 91) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 101/104).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante, que cumpria sua pena em regime semiaberto (fls. 13/14), cometeu falta disciplinar de natureza grave porque, no dia 18 de setembro de 2024, usufruía

de saída temporária e, à 0h03min, transitou pela via pública fora do horário permitido (fls. 17/20).

Após a comunicação de evento, houve sustação cautelar do regime semiaberto (fl. 27).

Findo o procedimento administrativo disciplinar (fls. 38/70), foi homologada a falta disciplinar de natureza grave pela respeitável decisão ora agravada.

Pois bem.

O agravo comporta parcial provimento.

Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno (PIDCP, art. 14, § 1º, primeira parte; CADH, art. 8º, § 1º), na hipótese de **regressão definitiva** de regime prisional motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 118, § 2º), revela-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. É o entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime

prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021);

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.319.785/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/03/2015, DJe de 12/03/2015).

No caso dos autos, o reeducando cumpria pena privativa de liberdade em regime semiaberto e, após a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave e a sustação cautelar do regime semiaberto, seguidas do reconhecimento administrativo e da homologação judicial da falta, teve **decretada a regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial**, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse cenário, afigura-se imprescindível não o mero afastamento da regressão de regime, mas sim a declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra decisão seja proferida, precedida, desta vez, da oitiva judicial do reeducando, possibilitando-se-lhe exercer a autodefesa em solo judicial e, com isso, influenciar (ou não) a

convicção do nobre Juízo das Execuções Criminais acerca da homologação da falta disciplinar imputada. No caso, o juízo rescindente é mais benéfico que o rescisório e pode, até mesmo, ser promovido de ofício por este Egrégio Tribunal de Justiça, sem que incorresse em *reformatio in pejus* (Súmula 160 do STF). Tal providência, aliás, também encontra amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“In casu, em que pese o apenado tenha sido ouvido no procedimento disciplinar, na fase administrativa, na presença da defesa técnica (...), imprescindível a realização de audiência de justificação, porquanto determinada a regressão definitiva de regime prisional, contexto que ensejou a cassação da decisão que homologou da falta grave e a determinação de que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do sentenciado, o que não merece reparos.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021).

Por tais razões, revela-se imprescindível a declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida pelo r. Juízo *a quo*, com prévia oitiva judicial do reeducando, mantida a sustação cautelar do regime semiaberto tal como determinada, prejudicado o exame do mérito recursal.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO para declarar a nulidade da r. decisão agravada (fls. 80/81), com determinação de que outra seja proferida após a oitiva judicial do reeducando, mantida a regressão cautelar determinada na origem.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora